CPPD ADOTA PARECER CONTRÁRIO À LEI 12.772/12 COM PREJUÍZOS AOS DOCENTES NAS PROGRESSÕES EM PLENA PANDEMIA DA COVID-19

A **Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD**, da Universidade Federal Fluminense, em comunicado encaminhado aos docentes da UFF, datado de 07 de julho de 2020, informa que adotou novos parâmetros para arbitrar os efeitos financeiros das progressões/promoções, isso é, **que os efeitos financeiros apenas passarão a vigorar a partir da data do parecer de avaliação favorável da Comissão de Avaliação do Departamento ou da Banca Examinadora da Unidade**, ou da data do interstício, desde que cumpridos os demais requisitos e completado o interstício em função dos resultados das respectivas avaliações de desempenho.

Isto é, **nas hipóteses em que a Comissão de Avaliação/Banca Examinadora da Unidade emitir parecer após a data de encerramento do interstício, os efeitos financeiros da progressão/promoção não irão mais retroagir à data de encerramento do interstício**, como vinha sendo aplicado pela Universidade, e sim à data em que a Comissão de Avaliação/Banca Examinadora da Unidade emitir o parecer.

A mudança de interpretação sobreveio após consulta realizada perante a Procuradoria Federal junto à UFF acerca da Nota Técnica nº 2556/2018-MP que trata da "uniformização de entendimentos referentes à concessão de progressão funcional dos docentes das Instituições Federais de Ensino".

Após ser instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto à UFF expediu a Nota 00121/2020/JR/CCJA/PFUFF/PGF/AGU, de 03 de junho de 2020, na qual exprime:

"direito à progressão funcional na Carreira de Magistério Superior Federal é efetivamente constituído somente após a expedição do ato formal da comissão avaliadora, consectário de sua análise favorável, e, somente a partir de então, devem decorrer seus efeitos financeiros." (p. 5).

Contudo, o entendimento exarado nos documentos acima mencionados – Nota Técnica nº 2556/2018-MP e Nota 00121/2020/JR/CCJA/PFUFF/PGF/AGU –

restam equivocados, eis que, consoante a Lei nº 12.772/12, o desenvolvimento funcional dos docentes do PCCMF dar-se-á através dos institutos da progressão – que é a passagem de um nível para o nível subsequente, dentro de uma mesma classe – e da promoção – que é a passagem de uma classe para a classe subsequente, nos termos do art. 12, para o Magistério Superior (MS) e 14, para Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT).

Nas duas carreiras, MS e EBTT, a **progressão ocorrerá** mediante o cumprimento do interstício de 24 meses de efetivo exercício em cada nível com desempenho funcional satisfatório (art. 12, § 2º e art. 14, § 2º).

No que diz respeito à **promoção**, tem-se que, na Carreira de Magistério Superior, **ocorrerá** mediante o cumprimento de interstício de 24 meses com desempenho funcional satisfatório. À Classe Professor Associado, exige-se ainda a titulação de Doutor. E, excepcional e cumulativamente, exige-se à classe Professor Titular a aprovação de memorial que considere as atividades próprias à docência ou, então, de tese acadêmica inédita (art. 12, 3º).

Já na Carreira do Magistério do EBTT, a **promoção ocorrerá** igualmente mediante o cumprimento de interstício de 24 meses com desempenho funcional satisfatório. A promoção à Classe Titular, excepcional e cumulativamente, exige a titulação de Doutor e a aprovação de memorial que considere as atividades próprias à docência ou, então, de tese acadêmica inédita (art. 14, 3º).

No que diz respeito aos efeitos financeiros decorrentes do desenvolvimento funcional, a Lei n. 12.772/12 determina que devem ocorrer a partir da data em que cumprido o interstício e os demais requisitos, independentemente do momento em que protocolado o requerimento administrativo ou promovidos os atos que reconhecem ter havido a subsunção dos fatos à norma, redação data pelos inclusos artigos 13-A e 15-A, através da Lei 13.325/16, que veio ao mundo jurídico exatamente para dar fim a qualquer outra interpretação.

A conclusão lógica que se impõe da legislação de regência é no sentido de que, consolidado o transcurso de um interstício, há o imediato início do interstício subsequente; de modo que o posterior procedimento de avaliação a ser realizada

pela Instituição Federal de Ensino limitar-se-á à análise da suficiência de desempenho do docente durante cada um dos períodos de interstício pretéritos.

Consequentemente, o ato administrativo que reconhece a suficiência de desempenho do docente durante determinado interstício restringe-se a **declarar** que os requisitos exigidos pela legislação foram devidamente observados e, por esse motivo, tal ato produzirá seus efeitos retroativamente ao momento em que encerrado o lapso temporal avaliado a título de interstício para a promoção. **Trata-se, portanto, de ato administrativo declaratório.**

Desse modo, resta claro que a interpretação adotada pela CPPD está equivocada e em descompasso com o que determina a legislação. O que acarretará sérios prejuízos aos docentes, sobretudo se considerarmos a conjuntura atual vivenciada pelo país, Pandemia da Covid-19, que forçou as Universidades ao trabalho remoto e parcial, circustância que, certamente, terá influência direta no andamento dos processos administrativos, resultando, inclusive, no atraso destes, eis que tanto a Administração quanto os docentes estão se adaptando às novas condições de trabalho.

A Assessoria Jurídica da ADUFF, **Boechat e Wagner Advogados Associados**, vai adotar as medidas administrativas e judiciais, individuais e coletiva, necessárias para corrigir essa interpretação equivocada da CPPD. Assim, sendo lesado pela interpretação da CPPD deve o professor procurar a ADUFF.

Para evitar maiores atrasos e dependência de resultado de demandas administrativas e judiciais para remuneração correta de progressões e promoções, a Assessoria Jurídica alerta para a necessidade de observação dos interstícios na carreira. Esses prejuízos, ainda que corrigidos por ações judiciais, podem representar perdas eternas, inclusive nos futuros cálculos de proventos de aposentadoria.

Boechat e Wagner Advogados Associados